



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8105 - MG (2026/0075880-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENIS ALVES DE SOUZA - MG171998
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC/2015). ART. 12, DA LEI N. 10.559/2002. MATÉRIA SUSCITADA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O pleito rescisório está fundado na violação literal à norma jurídica pelo acórdão proferido no MS n. 18.688/DF, nos termos do prescrito pelo art. 966, V, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Portaria n. 1.090, de 5.6.2012, pela qual se anulou a condição de anistiado político do Autor, padeceria de grave vício por ter se baseado puramente na Nota Técnica e no Voto n. 184/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial n. 184/2012, Interministerial (GTI), com total preterição da Comissão de Anistia, único órgão competente para anular atos de anistia, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.559/2002.

II – Naquele *mandamus*, a controvérsia se instaurou sobre a decadência do direito de rever o ato concessivo de anistia, constatada a boa-fé do Impetrante, e a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por não ter sido dada a oportunidade de efetiva defesa naquela ocasião.

III – A norma jurídica tida por manifestamente violada, qual seja, o art. 12 da Lei n. 10.559/02, não recebeu carga decisória no acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da presente demanda rescisória.

IV – É incabível a pretensão rescisória por violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) em casos nos quais a matéria suscitada não foi examinada no aresto rescindendo. Precedentes.

V – O indeferimento liminar da ação rescisória é reiteradamente admitido na jurisprudência desta Corte quando constatado seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou de flagrante inexistência de violação manifesta da apontada norma jurídica, tal como ocorre *in casu*.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 8105 - MG(2026/0075880-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DENIS ALVES DE SOUZA - MG171998
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, CPC/2015). ART. 12, DA LEI N. 10.559/2002. MATÉRIA SUSCITADA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O pleito rescisório está fundado na violação literal à norma jurídica pelo acórdão proferido no MS n. 18.688/DF, nos termos do prescrito pelo art. 966, V, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Portaria n. 1.090, de 5.6.2012, pela qual se anulou a condição de anistiado político do Autor, padeceria de grave vício por ter se baseado puramente na Nota Técnica e no Voto n. 184/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial n. 184/2012, Interministerial (GTI), com total preterição da Comissão de Anistia, único órgão competente para anular atos de anistia, nos termos do art. 12 da Lei n. 10.559/2002.

II – Naquele *mandamus*, a controvérsia se instaurou sobre a decadência do direito de rever o ato concessivo de anistia, constatada a boa-fé do Impetrante, e a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por não ter sido dada a oportunidade de efetiva defesa naquela ocasião.

III – A norma jurídica tida por manifestamente violada, qual seja, o art. 12 da Lei n. 10.559/02, não recebeu carga decisória no acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da presente demanda rescisória.

IV – É incabível a pretensão rescisória por violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) em casos nos quais a matéria suscitada não foi examinada no aresto rescindendo. Precedentes.

V – O indeferimento liminar da ação rescisória é reiteradamente admitido na jurisprudência desta Corte quando constatado seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou de flagrante inexistência de violação manifesta da apontada norma jurídica, tal como ocorre *in casu*.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(RELATORA):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ANTÔNIO FAGUNDES DE OLIVEIRA** contra a decisão monocrática por meio da qual indeferi liminarmente a Ação Rescisória, fundamentada na ausência de exame, no aresto rescindendo, proferido pela Primeira Seção desta Corte no Mandado de Segurança n. 18.688/DF, da norma jurídica tida por manifestamente violada.

Em síntese, sustenta o Agravante ter havido emissão de juízo de valor explícito quanto à validade processual e formal do ato de revisão, consoante item 4 da ementa do acórdão impugnado.

Assevera, nesse cenário, que a 1ª Seção, ao rechaçar a existência de *"irregularidades no processo administrativo"*, validou integralmente o *iter* procedimental conduzido pela Administração Pública (Processo nº 08802.010404/2011-49), o qual foi instruído e finalizado unicamente pelo Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), com preterição total da Comissão de Anistia, culminando na ilegal edição da Portaria nº 1.090/2012.

Sublinha ter havido ofensa direta à norma jurídica, materializada no instante em que o acórdão rescindendo reputou como válido e hígido um procedimento administrativo que suprimiu a competência privativa e legalmente imposta à Comissão de Anistia pelo art. 12 da Lei nº 10.559/2002.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 588/595e).

Impugnação às fls. 606/615e.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(RELATORA):**

Ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual *"a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado"* (cf. Rel. Ministro Luis Felipe REsp n. 2.148.059/MA, Salomão, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

No mais, não assiste razão ao Agravante.

Segundo os argumentos expedidos na decisão agravada, nos termos do art. 34, XVIII, *a e b*, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por

meio de decisão monocrática, *i)* não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida; e *ii)* negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Consoante extraio da petição inicial, o pleito rescisório está fundado na violação literal à norma jurídica, nos termos do prescrito pelo art. 966, V, do Estatuto Processual Civil, porquanto a Portaria n. 1.090, de 5.6.2012, pela qual se anulou a condição de anistiado político do Autor, padeceria de grave vício por ter se baseado puramente na Nota Técnica e no Voto n. 184/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), com total preterição da Comissão de Anistia, único órgão competente para anular atos de anistia, nos termos do art. 12, da Lei n. 10.559/2002 (fls. 3/15e).

Por outro lado, verifico da exordial e acórdão transitado em julgado do Mandado de Segurança n. 18.688/DF ter a controvérsia se instaurado, em síntese, sobre as seguintes questões: *i)* decadência do direito de rever o ato concessivo de anistia, constatada a boa-fé do Impetrante; e *ii)* nulidade do processo administrativo por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por não lhe ter sido dada a oportunidade de efetiva defesa naquela ocasião (fls. 169/193e e 515/532e).

Aliás, o próprio Agravante afirma na peça inaugural da presente rescisória que *a Primeira Seção deste Tribunal, ao exercer o juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC), limitou-se a aplicar a inteligência do Tema 839 do STF para afastar o reconhecimento da decadência administrativa e, conseqüente, denegar o mandado de segurança*, reconhecendo, assim, que a nulidade do ato administrativo por supostamente violar a citada competência privativa da Comissão de Anistia sequer restou apreciada no feito originário (fl. 9e).

Logo, a norma jurídica tida por violada, qual seja, o art. 12 da Lei n. 10.559/02, não recebeu carga decisória no acórdão rescindendo, o que afasta o cabimento da presente demanda rescisória.

É firme a orientação desta Corte segundo a qual se revela incabível a pretensão rescisória por violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) em casos nos quais a matéria suscitada não foi examinada no aresto rescindendo, conforme demonstram os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TEMA NÃO ENFRENTADO. EXAME. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência

de prequestionamento do dispositivo legal apontado"(REsp 1.749.812/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 19/9/2019).

2. O acórdão rescindendo não tratou sobre o direito de a parte requerida ser indenizada por danos patrimoniais causados, no período de março de 1985 a outubro de 1989, por atos do Poder Público, os quais fixaram os preços do setor sucroalcooleiro, matéria essa já definida no título executivo judicial, mas tão somente sobre a forma de cálculo do título executivo judicial. Não constitui, portanto, hipótese de cabimento de ação rescisória.

3. No que tange à forma de cálculo dos valores a serem pagos, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.347.136/DF, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 613), analisou a questão relacionada à aferição do prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/1965 (acórdão publicado em 7/3/2014).

4. Todavia, o acórdão rescindendo foi proferido anteriormente, em 17/5/2011, com base na jurisprudência controvertida à época, situação que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, não autoriza o manejo da ação rescisória, consoante estabelece a Súmula 343/STF : "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. Ação julgada improcedente. Cassada a liminar deferida.

(AR n. 5.294/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8.11.2023, DJe de 16.11.2023 – destaques meus)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL ARTIGO DE LEI. INEXISTÊNCIA. OFENSA DIRETA À NORMA LEGAL. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme orientação desta Corte, a pretensão rescisória, fundada em violação literal de artigo, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. No caso, não seria possível ter ocorrido violação direta e flagrante de dispositivo referente a matéria cujo mérito propriamente dito não chegou a ser debatido (nem sequer conhecido) nesta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

4. Hipótese em que o tema "prescrição", além de ser matéria de ordem pública (reconhecível de ofício, porque prequestionada), havia sido devolvido a esta Corte por força de tópico alegado no recurso especial, sendo certo que "não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte" (STJ, AgRg no AREsp 847.622/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2016).

5. Inexiste "erro de fato" nas situações em que o ponto controvertido não foi ignorado no julgamento rescindendo.

6. Na espécie, o acórdão impugnado não ignorou a existência de suposta deflagração de execução por parte da autora, pois enfrentou diretamente a questão, embora de maneira contrária à pretensão autoral.

7. Improcedência do pedido rescisório.

(AR n. 5.938/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9.11.2022, DJe de 9.12.2022 – destaques meus)

Portanto, a alegação reflete mera inconformidade do Autor, ora Agravante, com o deslinde da controvérsia, uma vez que a decisão rescindenda não analisou a ilegalidade apontada.

O indeferimento liminar da ação rescisória é reiteradamente admitido na jurisprudência desta Corte quando constatado seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou de flagrante inexistência de violação manifesta da apontada norma jurídica, tal como ocorre *in casu*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 343/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*

2. *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"(Súmula 343/STF).*

3. *"É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021).*

4. *No caso, ao indeferir liminarmente a inicial da ação rescisória, fundada na alegação de violação manifesta a norma jurídica (art.966, V, do CPC/2015), o Tribunal de origem analisou o conteúdo do acórdão apontado como nulo por não observar as normas jurídicas e concluiu não ter havido vício no julgado, afastando assim o cabimento da ação rescisória.*

5. *Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

(AgInt no AREsp n. 2.074.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.3.2023, DJe de 3.4.2023 – destaques meus)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 8.105 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0075880-3

Número de Origem:
201201194669

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENIS ALVES DE SOUZA - MG171998

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DENIS ALVES DE SOUZA - MG171998

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026